

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.662, DE 2000

Concede anistia de multas aplicadas com base no art. 15, inciso I, “e”, da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990.

Autor: Deputado JAIR BOLSONARO

Relator: Deputado RICARDO RIQUE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.662, de 2000, de autoria do Deputado Jair Bolsonaro, objetiva anistiar os militares das multas aplicadas com base no art. 15, inciso I, alínea “e”, da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, desde essa data até a data de publicação desta Lei.

Na sua justificção, o autor argumenta que a Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, autorizou o Poder Executivo a alienar os imóveis residenciais de propriedade da União situados no Distrito Federal aos servidores ocupantes dos mesmos, com algumas exceções, entre as quais a daqueles administrados pelas Forças Armadas, destinados à ocupação por militares, enquanto o Decreto nº 99.266, de 28 de maio de 1990, ao regulamentar a citada Lei, esclareceu, no § 2º da sua redação original, que tal exceção não abrangia os servidores civis ocupantes dos imóveis administrados pelas Forças Armadas.

Segundo o autor, a regulamentação da Lei nº 8.025/90 não especificou, como deveria, que a vedação deveria se dar somente em relação aos imóveis situados em áreas sob jurisdição militar, como é o caso dos imóveis localizados no Setor Militar Urbano de Brasília, agravando ainda mais o tratamento diferenciado e injusto, introduzido por essa legislação, entre civis e

militares, com prejuízo para os últimos, aos quais foi negada a possibilidade de aquisição de imóveis passíveis de alienação aos servidores civis do Poder Executivo, inclusive aos próprios civis integrantes dos quadros de pessoal dos ministérios militares.

Tal discriminação, de acordo com o autor, fez com que muitos militares ocupantes de imóveis funcionais administrados pelas Forças Armadas recorressem à Justiça, com o fim de garantir uma isonomia de tratamento, e permanecessem ocupando esses imóveis, mesmo quando solicitados, pela Administração, a devolvê-los, como forma de tentar preservar a viabilidade do seu pleito no curso da ação judicial. Com isso, acabaram sendo atingidos pelo art. 15, I, "e", da Lei nº 8.025/90, que, de maneira absolutamente desproporcional, fixou uma multa de dez vezes o valor da taxa de uso por período de trinta dias de retenção irregular do imóvel.

Dessa forma, conclui o autor que a origem de todo o problema reside na falta de clareza e de isonomia de tratamento que caracterizam os normativos que disciplinaram a venda dos imóveis funcionais da União, em 1990, que, injustificadamente, estabeleceram um tratamento discriminatório contra os servidores militares, pelo que se faz necessário, ao menos, atenuar os prejuízos desses servidores, anistiando-os das multas incorridas pela retenção irregular do imóvel, conforme prevê o art. 15, I, "e", da Lei nº 8.025/90, nos termos do presente projeto.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, entendemos salientar que os argumentos do autor apresentam-se bem fundamentados quanto à falta de tratamento isonômico entre os servidores civis e militares e à desproporcionalidade das multas fixadas pela retenção irregular do imóvel, estabelecidos em dispositivos da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, que autorizou a alienação de imóveis funcionais de propriedade da União, situados no Distrito Federal.

De fato, a exclusão da possibilidade dos servidores militares participarem da alienação dos imóveis funcionais da União administrados pelas Forças Armadas, no Distrito Federal, enquanto se facilitava aos servidores civis dos ministérios militares, muitas vezes vizinhos de prédio dos servidores militares, em zonas residenciais do Plano Piloto, fora das circunscrições militares, tal alienação, configura-se, inequivocamente, uma flagrante discriminação entre servidores públicos federais, meramente pela sua condição de serem civis ou militares.

Tal discriminação se revela ainda mais despropositada ao constatarmos que nenhuma restrição de idêntico teor foi estabelecida para os militares que estivessem ocupando, por força de circunstâncias especiais, imóveis funcionais da União, no Distrito Federal, administrados por ministérios ou quaisquer outros entes civis, resultando em discriminação entre os próprios servidores militares, já que militares puderam adquirir imóveis da administração civil, mas não da administração militar.

Assim sendo, entendemos assistir razão àqueles servidores militares que, considerando terem sido violados os mandamentos constitucionais insculpidos nos arts. 3º, inciso IV, e 37, *caput*, da Carta Magna (princípio da isonomia), resolveram recorrer ao Poder Judiciário para tentar fazer valer o seu direito legítimo de adquirir o respectivo imóvel funcional ocupado.

Isso posto e tendo por certo o valor completamente desproporcional, de dez vezes o valor da taxa usual de ocupação mensal do imóvel, das multas aplicadas a esses servidores militares, com fulcro na alínea “e” do inciso I, do art. 15, da Lei nº 8.025, de 1990, julgamos que a questão central de mérito da presente proposição, que trata da anistia das referidas multas, não pode ser analisada somente sob o viés do medo, reiterado tantas vezes no Brasil após o fim da ditadura militar, de que estaria se abrindo um precedente perigoso às relações entre as instituições militares e seus integrantes, de desdobramentos imprevisíveis para a democracia incipiente do País.

Entendemos, diversamente, que o fato de ter havido a verificação concreta da aplicação de uma normatização discriminatória e abusiva, que agrediu, indubitavelmente, os princípios da isonomia e da proporcionalidade, mesmo que revestida de forma legal, perpetrada contra um segmento específico de cidadãos brasileiros, que, apesar de integrarem às forças armadas, têm as mesmas aspirações legítimas de ter a sua casa própria, de amparar melhor a sua família e de lutar pelos seus direitos, justifica, sim, a atuação do legislador no

sentido de atenuar, minimamente que seja, a injustiça cometida contra esse grupo de servidores tão nobres e caros à toda a sociedade brasileira, como, aliás, esta Casa já tem procedido em diversas oportunidades com relação a outros segmentos sociais.

Em face do exposto, e considerando que a anistia, ora proposta, vem exatamente no sentido de pacificar e harmonizar as relações entre as instituições militares e seus integrantes, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.662, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado RICARDO RIQUE
Relator